



**APELAÇÃO PENAL**

PROCESSO Nº 2012.3.017424-9

COMARCA DE ORIGEM: Belém (10ª Vara Penal)

APELANTE: Waldenilson Conceição Brito (Adv. Daniel dos Santos)

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Cláudio Bezerra de Melo

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

PENAL – 171, DO CP – ESTELIONATO – ATIPICIDADE DA CONDUTA EM FACE À MÁ-FÉ DA VÍTIMA – IMPROCEDÊNCIA – BOA FÉ DA VÍTIMA QUE NÃO É ELEMENTO CARACTERIZADOR DO TIPO PENAL – PRECEDENTES DO STF, TJDFE E TJMG – AUSÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA PARA O APELANTE – IMPROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DO §1º, DO ART. 171, DO CP – IMPOSSIBILIDADE – REAVALIAÇÃO, DE OFÍCIO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CP – CONDENAÇÃO DO APELANTE MANTIDA.

1. Autoria e materialidade do delito sobejamente demonstradas. Sentença condenatória respaldada nas palavras firmes, coesas e coerentes das vítimas, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, dando conta de que o apelante, se fazendo passar por um policial civil que supostamente teria influência junto à servidores do DETRAN, cobrou da vítima Abner Uchoa, a quantia de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), para facilitar a retirada da sua CNH, e da vítima Marcelo Oliveira, a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em dinheiro, e mais R\$ 200,00 (duzentos reais), que foram pagos como sendo as prestações de um aparelho de telefone celular adquirido pelo acusado, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), para agilizar o processo de troca da categoria da CNH, sem, contudo, realizar a sua parte no acordo, desaparecendo com o dinheiro das vítimas.

2. In casu, o fato das vítimas objetivarem algo ilícito é irrelevante e não se presta para a absolvição do apelante, pois, como cediço, a boa-fé do sujeito passivo desses tipos de crime não é exigida pelo tipo penal previsto no art. 171, do CP. Precedentes do STF, TJDFE e TJMG.

3. Embora o apelante afirme que não auferiu vantagem econômica nenhuma, pois a quantia dada pelas vítimas teria sido repassada à uma terceira pessoa, de prenome Eduardo, um suposto funcionário do DETRAN, tal fato não restou comprovado nos autos, pois sequer a referida pessoa foi arrolada como testemunha pela defesa.

4. Impossível de se aplicar, na hipótese dos autos, o §1º, do art. 171, do CP, pois a quantia auferida ilicitamente pelo apelante, qual seja, em torno de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), não pode ser considerada ínfima, mormente quando se leva em consideração que o crime ocorreu no ano de 2004, quando o Real ainda não tinha passado por um processo de desvalorização, em decorrência da inflação, e, sobretudo se compararmos com o valor do salário mínimo vigente no referido ano, que era no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais)

5. Circunstâncias judiciais reavaliadas, de ofício, porém mantido o quantum de pena-base fixado, eis que pesa contra o apelante a sua culpabilidade exacerbada, pois ameaçou a vítima Abner Uchoa, quando foi interpelado acerca dos resultados do acordo realizado, circunstância essa que, por si só, já justifica a fixação da reprimenda-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, acima do mínimo legal, portanto.

6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.



Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém (Pa), 21 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relator

## RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por WALDENILSON CONCEIÇÃO BRITO, inconformado com a sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito da 10ª Vara Penal da Comarca da Capital que o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto e 30 (trinta) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais, alega o apelante, em síntese, ser atípica sua conduta, pois não somente as vítimas tinham conhecimento acerca da ilicitude do acordo, qual seja, o de acelerar a expedição das suas Carteiras de Habilitação, as quais, portanto, não foram levadas à erro, como também não houve emprego de ardil, nem, tampouco, comprovação de qualquer vantagem econômica por si auferida, já que o dinheiro entregue pelas mencionadas vítimas foi repassado a uma terceira pessoa, esta, sim, que induziu todos à erro, e ainda, que faz jus à aplicação do §1º, do art. 171, do CP, pois além de ser primário e de bons antecedentes, o dano pecuniário causado às vítimas foi ínfimo, motivos pelos quais pugna, ao final, seja absolvido, ou, alternativamente, seja aplicado o mencionado §1º, do art. 171, do CP.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pelo Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



Narra a denúncia, em síntese, que no dia 07 de março de 2004, por volta das 14h30min, o acusado WALDENILSON CONCEIÇÃO BRITO, fazendo-se passar por policial civil, e, mediante tal ardid, recebeu a quantia de R\$470,00 (quatrocentos e setenta reais) da vítima Abner Uchoa de Souza, a fim que retirasse a carteira de habilitação sem maiores dificuldades.

Analisando-se o contexto fático e probatório extraído dos autos, conclui-se que as razões invocadas pelo apelante, de que a sua conduta é atípica, bem como que não houve emprego de ardid para manter a vítima em erro, assim como tampouco auferiu vantagem econômica ilícita, uma vez que a quantia por ela ofertada foi entregue a uma terceira pessoa de prenome “Eduardo”, não merecem guarida, pois se afiguram não só completamente divorciadas das provas que foram colacionadas aos autos, como também estão desprovidas de qualquer fundamentação, senão vejamos:

No presente caso, tanto a materialidade, quanto a autoria delitiva encontram-se comprovadas por meio dos depoimentos constantes no bojo dos autos, perfeitamente apreciados pelo juízo a quo em seu decisorio, dando conta de que o apelante cometeu o crime de estelionato que lhe foi imputado, caracterizado no momento em que se fez passar por um policial civil, e, aduzindo ter influência junto ao Detran, acordou com a vítima a quantia de R\$470,00 (quatrocentos e setenta reais) a fim de agilizar o procedimento de retirada da sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme se extrai das declarações dela seguras e convincentes, prestadas tanto na fase inquisitorial quanto perante o juízo sentenciante, cujos elementos de prova demonstram, de forma clara e incisiva, a referida conduta criminosa, conforme se demonstrará a seguir:

A vítima Abner Uchoa de Sousa, em depoimento prestado perante o juízo a quo, às fls. 73, afirmou que, em uma conversa com seus amigos Max e Marcelo, após um jogo na UFRA, informou-lhes que já tinha realizado os exames médico e psicotécnico do DETRAN, porém não tinha tempo para ir retirar sua carteira de habilitação, ocasião em que foi interrompido pelo acusado, que estava no local ouvindo a conversa, sendo que o mesmo lhe informou que tinha influência no departamento de trânsito e poderia intervir para que sua carteira de habilitação fosse retirada, porém, para tanto, necessitaria da quantia de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), valor esse que foi pago, porém o referido acusado, por dois meses, além de não ter dado nenhuma satisfação quanto ao acordo, ainda lhe ameaçou quando foi cobrado acerca dos resultados, ocasião em que inclusive chegou a se identificar como policial civil, ressaltando, ainda, que seus dois amigos, Max e Marcelo, também realizaram um acordo parecido, sendo que à Marcelo não só foi cobrada a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), como também lhe foi exigida a compra de um aparelho de telefone celular, enquanto que à Max, somente foi exigida a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Nesse mesmo sentido é o depoimento de Marcelo Oliveira Silva, que, também em juízo, às fls. 46, afirmou ter conhecido o acusado em um jogo na UFRA, o qual se identificava como policial civil, ressaltando que após um dos jogos, o mesmo informou que poderia agilizar o seu processo de troca de categoria de habilitação, exigindo, para tanto, o pagamento da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em dinheiro, e mais R\$ 200,00 (duzentos reais) a serem pagos nas



prestações do celular adquirido pelo referido acusado, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), ressaltando, por fim, que após pagar a mencionada quantia, nunca mais teve notícias do acusado.

Da simples leitura dos depoimentos supratranscritos, é possível de se constatar que a versão dos fatos apresentada pelo Ministério Público na denúncia e em alegações finais, encontra-se firme, coesa e coerente com o conjunto probatório constante nos autos, dando-se especial importância para as palavras seguras e firmes das testemunhas/vítimas, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, tendo as mesmas narrado com riqueza de detalhes a dinâmica dos fatos, estando inclusive em total harmonia, não havendo que se falar, portanto, em ausência de provas aptas a ensejar a condenação do referido apelante pelo crime de estelionato pelo qual foi condenado, tampouco em atipicidade da sua conduta, ante a má-fé da vítima, uma vez que todos os requisitos do tipo penal do art. 171, do CP, restaram demonstrados.

Assim, restou comprovada não só a vantagem ilícita, auferida pelo acusado, sendo que uma das vítimas, qual seja, Abner Uchoa, lhe entregou a quantia de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), enquanto que a outra, Marcelo Oliveira, pagou R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em dinheiro e mais R\$ 200,00 (duzentos reais) que foram pagos à título das prestações do celular adquirido pelo referido apelante, no valor R\$ 700,00 (setecentos reais), como também a indução das mencionadas vítimas à erro, mediante o ardil de que seus processos de retirada e troca da categoria de habilitação, junto ao DETRAN, fossem agilizados, de modo que assim sendo, restou configurado o crime de estelionato pelo qual o aludido apelante foi denunciado e condenado.

Ademais, o tipo penal em questão, para que se configure, não exige a boa-fé da vítima, sendo irrelevante, na hipótese dos autos, o fato delas terem ciência da ilicitude do acordo realizado com o apelante para agilizar a retirada da CNH, no caso da vítima Abner Uchoa, e a troca de categoria da habilitação, no caso da vítima Marcelo.

Nesse sentido, verbis:

**STF: HABEAS CORPUS. FRAUDE BILATERAL. EMBORA REPROVAVEL A CONDOTA DA VÍTIMA QUE PARTICIPA DA TRAMA DE OUTREM, VISANDO VANTAGEM ILICITA, A SUA BOA-FÉ NÃO É ELEMENTO DO TIPO PREVISTO NO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL. SANCIONA-SE A CONDOTA DE QUEM ARQUITETA A FRAUDE, PORQUE O DIREITO PENAL TEM EM VISTA, PRIMORDIALMENTE, A OFENSA DERIVADA DO DELITO. RECURSO IMPROVIDO.**

(RHC 65186, Relator(a): Min. CARLOS MADEIRA, Segunda Turma, julgado em 19/06/1987, DJ 07-08-1987 PP-15435 EMENT VOL-01468-02 PP-00420).

**TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA E EXTORSÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA COMPROVADA - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - DOLO DEMONSTRADO - TORPEZA BILATERAL - IRRELEVÂNCIA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO - RECURSO DESPROVIDO. Caracteriza o crime de estelionato a conduta de quem que se faz**



passar por agente consular, recebendo quantia para facilitar a concessão do visto para ingresso em solo norte americano, induzindo as vítimas em erro e lhes causando prejuízo. O fato de algumas delas terem conhecimento do meio legal de obtenção do visto, não desconfigura o delito, pois a boa-fé da vítima não é elemento do crime de estelionato. V.V.P. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PENAS EXACERBADAS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. PARIDADE COM A PENA CORPORAL. 1- Constatando-se que as penas ao delito de estelionato foram aplicadas com certa exacerbação, atento ao princípio constitucional da individualização das penas com os contornos da prática ilícita perpetrada, impõe-se a sua redução. 2- A fixação da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, guardando, assim, proporcionalidade com a pena corporal imposta. 3- Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal 1.0184.12.005078-8/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/02/2014, publicação da súmula em 07/03/2014).

**TJMG: APELAÇÃO - ESTELIONATO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TIPICIDADE DA CONDUTA - FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO NÃO-PROVIDO.**

A torpeza bilateral não afasta o delito de estelionato, pois o tipo penal não exige que a vítima tenha boas intenções, mas, apenas, que o agente obtenha vantagem ilícita, em prejuízo alheio, em razão do engano provocado na mesma.

Dessa feita, se as vítimas foram enganadas pelo agente, que se fazendo passar por policial civil, prometeu às mesmas a facilitação na obtenção da carteira de motorista, mediante o pagamento prévio de determinada quantia, não há que se falar em atipicidade do fato, presentes que estão os elementos subjetivos e normativos do tipo.

(Apelação Criminal 2.0000.00.350321-5/000, Relator(a): Des.(a) Maria Celeste Porto , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) , julgamento em 28/12/2001, publicação da súmula em 09/02/2002)

**TJDFT: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO. TESE DE FRAUDE BILATERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. As provas existentes nos autos são suficientes para o julgamento de procedência do pleito condenatório deduzido na denúncia, mormente quando a materialidade e a autoria encontram-se suficientemente evidenciadas nas declarações harmônicas e coerentes das vítimas e da testemunha corroboradas pelo auto de apresentação e apreensão.

2. "Eventual fraude bilateral não elide o dolo evidenciado nas condutas comprovadas nos autos, configurando o tipo do estelionato." (TJDFT, Acórdão n. 408692, 20040110048290APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 12/11/2009, Publicado no DJE: 19/03/2010. Pág.: 126).

3. Compete ao Juízo da Execução Penal decidir sobre o pedido de gratuidade de justiça, porquanto é quem detém melhores condições de analisar a real situação



econômica do réu.

4. Recurso conhecido e NÃO PROVIDO.

(Acórdão n.847438, 20100310116280APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/02/2015, Publicado no DJE: 10/02/2015. Pág.: 115)

TJDFT: PENAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME IMPOSSÍVEL. ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DA VÍTIMA. TORPEZA BILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. INDUZIMENTO A ERRO E OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. REPARAÇÃO DOS DANOS À VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NA ESFERA CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE 1. O CRIME DE ESTELIONATO CONSUMA-SE COM A OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA EM PREJUÍZO ALHEIO, MEDIANTE O INDUZIMENTO DA VÍTIMA A ERRO. NÃO HÁ DE SE COGITAR EM ATIPICIDADE DA CONDUTA SE RESTOU COMPROVADO QUE A RÉ AGIU CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE A FIM DE INDUZIR A VÍTIMA A ERRO E DE QUE ESTA, APESAR DE ACREDITAR ESTAR REALIZANDO NEGÓCIO EXTREMAMENTE VANTAJOSO, SOMENTE O EFETUOU PORQUE FOI LUDIBRIADA PELA RÉ, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE MEIO ARDIL. 2. SE O ARTIFÍCIO EMPREGADO PARA LUDIBRIAR A VÍTIMA, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E DA PERSPICÁCIA DA RÉ EM DAR-LHE VEROSSIMILHANÇA, MOSTROU-SE EFICAZ PARA INDUZIR A VÍTIMA EM ERRO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CRIME IMPOSSÍVEL. 3. COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DE ESTELIONATO, COM RELEVÂNCIA PARA A PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME GRANDE IMPORTÂNCIA EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO, IMPERIOSA SE MOSTRA A CONDENAÇÃO. 4. COM A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, DO INCISO IV DO ART. 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PERMITIU-SE AO JUIZ, QUANDO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, FIXAR VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL, CONSIDERANDO OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO OFENDIDO. ASSIM, PRETENDEU O LEGISLADOR PÁTRIO FACILITAR A REPARAÇÃO DO DANO SOFRIDO JÁ NA ESFERA CRIMINAL, COM ACONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, EVITANDO-SE QUE A VÍTIMA TENHA DE AJUIZAR AÇÃO CIVIL EX DELICTO. 5. CONTUDO, HAVENDO NOS AUTOS ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE PERANTE JUÍZO CÍVEL, VISANDO A REPARAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA, DESNECESSÁRIA SE MOSTRA A FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO À VÍTIMA NA ESFERA CRIMINAL. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

(APL Crim. n. 20120710314309 – DF. Rel. Cesar Laboissiere Loyola. 2ª Turma Criminal. Dj-e: 21.07.2014).

TJDFT: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTELIONATO E TENTATIVA DE ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FATO ANTERIOR À LEI N.12.234/2010. IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS GRAVOSA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELA PENA APLICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TORPEZA BILATERAL. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DA PENA.



COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sem a interposição de recurso pela Acusação, a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, conforme parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal. 2. Deve ser reconhecida a prescrição retroativa na espécie, uma vez que, entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, transcorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos, conforme artigo 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação anterior à da Lei nº 12.234/2010. 3. Para a configuração do crime de estelionato, é exigível que o agente empregue qualquer meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro e obtendo, assim, uma vantagem ilícita para si ou para outrem, com a consequente lesão patrimonial da vítima. 4. Na espécie, o conjunto probatório formado nos autos demonstrou a prática do crime de estelionato pelo recorrente, na medida em que obteve para si vantagem ilícita, mediante ardil, consistente em se fazer passar por agente de polícia e, assim, em troca de quantias em dinheiro, supostamente facilitar a compra de automóveis que seriam leiloados no DETRAN e a obtenção de carteiras de habilitação, o que não acontecia. 5. Para a jurisprudência majoritária, o tipo penal do estelionato não exige que a vítima estivesse imbuída de boas intenções para a configuração do delito, razão pela qual eventual torpeza bilateral não afasta a tipicidade do delito, não obstante a reprovabilidade do comportamento da vítima. 6. A avaliação da circunstância judicial da conduta social deve ser extraída da projeção do indivíduo enquanto ser social. 7. A confissão espontânea pode ser compensada com a agravante da reincidência, por se tratar de circunstância igualmente preponderante, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido para, a) julgar extinta a punibilidade dos dois crimes de tentativa de estelionato atribuídos ao recorrente, pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal; b) mantida a condenação pelos três crimes de estelionato, em continuidade delitiva, afastar a avaliação negativa da conduta social e compensar a reincidência com a confissão espontânea, reduzindo a pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa, para 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, no valor legal mínimo, mantendo o regime inicial semiaberto. (APL Crim. 20090510100840 DF 0004819-81.2009.8.07.0005. Rel. Roberval Casemiro Belinati. 2ª Turma Criminal. DJ-e: 02.03.2015).

Impõe-se ressaltar, por oportuno, serem inócuas as alegações do apelante de que não obteve vantagem econômica, pois a quantia recebida das vítimas foi repassada a uma terceira pessoa de prenome Eduardo, um suposto funcionário do DETRAN que seria o responsável pela facilitação dos procedimentos administrativos, bem como a de que o prejuízo das mencionadas vítimas foi ínfimo, e que por isso faz jus à aplicação do §1º, do art. 171, do CP, primeiro porque tais alegações encontram-se completamente isoladas do contexto probatório dos autos, sendo que o apelante sequer arrolou o suposto funcionário do DETRAN como testemunha, ex-vi a sua Defesa Prévia de fls. 104, bem como que não logrou êxito em comprovar o repasse dos valores recebidos; em segundo lugar, porque ainda que fosse comprovada a participação de Eduardo, no crime, a vantagem econômica do apelante estaria caracterizada, pelo fato da vítima Marcelo ter efetuado o pagamento das prestações do seu aparelho de telefone celular, e, em terceiro lugar, porque os valores auferidos pelo apelante, quando somados, giram



em torno de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), quantia essa que de maneira nenhuma pode ser considerada ínfima, mormente se for levado em consideração que o crime ocorreu no ano de 2004, quando, como cediço, o Real ainda não tinha passado por um processo econômico de desvalorização, por conta da inflação, como ocorre nos dias atuais, sobretudo se levar em consideração o valor do salário mínimo nessa época.

Logo, in casu, os elementos de prova carreados aos autos são aptos a demonstrar a autoria do crime imputado ao apelante, verificando-se, assim, a completa harmonia entre as provas carreadas aos autos, ressaltando-se que tais tipos de crime, dada a sua natureza, são praticados com ardil e artimanha, valendo-se, o autor, muitas vezes, da confiança e inexperiência de terceiros, de modo que a palavra das vítimas ganha especial relevo na elucidação dos fatos, mormente quando corroborada por outras provas judicializadas.

Por derradeiro, por se tratar de matéria de ordem pública, impõe-se reanalisar a dosimetria da pena fixada ao apelante, o que faço de ofício, afirmando, de pronto, que embora as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, não tenham sido satisfatoriamente fundamentadas, o quantum de pena-base estipulado pela magistrada a quo, qual seja, de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, encontra-se em patamar justo e proporcional ao caso concreto, pois dos autos consta pesar contra o acusado a sua culpabilidade exacerbada, pois o mesmo extrapolou os limites do tipo penal ao ameaçar a vítima Abner Uchoa, quando a mesma lhe interpelou cobrando um posicionamento acerca do acordo realizado, de modo que tal circunstância, por si só, já justifica a fixação da reprimenda-base acima do mínimo legal, pena essa que restou definitiva, em face à ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena.

Ressalta-se, por oportuno, que embora o apelante, a quando do seu depoimento perante o juízo de primeiro grau, às fls. 82, tenha afirmado ser verdadeira a acusação feita contra si, tal depoimento não pode ser considerado como confissão, pois o apelante afirmou ter sido ludibriado por um terceiro de prenome Eduardo, a quem atribuiu o crime, o que, como visto supra, não restou comprovado nos autos.

Ademais, ainda que não tenha sido reconhecido pelo juízo a quo, verifica-se dos autos se tratar de concurso de crimes, pois foram duas as vítimas, fato esse que, embora não possa ser reconhecido em grau de apelação exclusiva da defesa, ratifica o entendimento de que a pena do apelante foi fixada em patamar justo e proporcional ao caso concreto.

O regime inicial de cumprimento da pena do apelante, fixado no aberto, não merece nenhum reparo, estando em consonância com a reprimenda fixada e com os termos do art. 33, §2º, c, do CP, razão pela qual deve ser mantido, assim como o valor do dia multa, estipulado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Por todo o exposto, conheço do apelo e nego-lhe provimento, mantendo a sentença vergastada.



---

É como voto.

Belém, 21 de junho de 2016.

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora